



**Prefeitura Municipal de São Lourenço**  
Estado de Minas Gerais

**Processo Licitatório nº 0036/2023 – Pregão Eletrônico nº 16**

**ATA DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO**  
**ANÁLISE DE RAZÕES E CONTRARRAZÕES DE RECURSOS**

Aos vinte e oito dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e três, às quatorze horas, na sala de reuniões das Licitações da Prefeitura Municipal de São Lourenço, reuniram-se os membros da Equipe de Apoio juntamente com a Pregoeira para receber e analisar a razões e contrarrazões de recursos referentes ao processo licitatório em epígrafe que tem como objeto a **prestação de serviços de locação de sistema com circuito fechado de televisão-CFTV e sistema de alarmes, com fornecimento de equipamentos, serviço de instalação, manutenção, correções e configurações para segurança dos prédios públicos e seus pertences - móveis, equipamentos e documentos constantes nas suas dependências, atendendo as necessidades de todas as Secretarias Municipais.**

**EMPRESAS CREDENCIADAS E PARTICIPANTES DA LICITAÇÃO**

1 - STRATUM SEGURANÇA LTDA.

CNPJ sob o nº 03.029.254/0001-20

2- LINK SAT DE APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA.

CNPJ 00.725.885/0001-25

3 – ÉLCIO RIBEIRO AUTOMAÇÃO COMERCIAL E RESIDENCIAL LTDA.

CNPJ 18.641.863/0001-03

**1 – DA ATA DA SESSÃO PÚBLICA**

**1.1** - Consta da ATA da Sessão Pública que foi realizada no dia nove de fevereiro do corrente ano, com início às 15h (quinte horas) com a fase da análise das propostas e em seguida com a etapa de lances com a participação das três mencionadas empresas. Com o término da etapa de lances a licitante LINK SAT DE APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA foi indicada como vencedora por ter apresentado o menor valor – melhor proposta. Em seguida, a licitante STRATUM SEGURANÇA LTDA manifestou a sua intenção de interpor recurso alegando descumprimento da vencedora no item, subitem 4.2 do anexo II do edital, em relação aos



## Prefeitura Municipal de São Lourenço

### Estado de Minas Gerais

lances. O item 5.1 do edital e 2.7.2 do anexo II do edital, em relação a proposta readequada. Quando aos atestados de capacidade técnica que não atenderam ao item 2.3 e subitem 2.2.2 do anexo I e item 2.5 do anexo II do edital. Neste momento foi aberto o prazo a interposição de recurso e a apresentação das contrarrazões, ficando assim para lizado o processo, dentro do prazo legal.

## 2 – RAZÕES DO RECURSO IMPETRADO PELA EMPRESA STRATUM SEGURANÇA LTDA.

2.1 - O recurso aguardado foi recebido tempestivamente e dele consta:

*“No curso do presente pregão ocorreu irregularidade que será objeto destas razões: aceitação irregular da proposta enviada pela empresa Link Sat Comércio de Aparelhos Eletrônicos Ltda. (“Recorrida”) (...) III – Aceitação irregular da proposta enviada pela empresa Link Sat Comércio de Aparelhos Eletrônicos Ltda. III.1 – Ausência de indicação dos modelos dos equipamentos na proposta comercial - item 5.1 do edital/ 2.7.2 Anexo II. (...) é um fato notório que as empresas participantes deveriam indicar as marcas e modelos dos equipamentos tanto nas propostas iniciais, quanto naquela readequada. (...) É certo que o Pregoeiro deve, no momento de analisar uma proposta, verificar o atendimento ao solicitado no Edital, porém, deve, também observar se existem erros que podem ser sanados posteriormente (erro formal). Contudo, a identificação de MARCA e MODELO não pode ser considerado um mero erro formal que poderia ser resolvido mediante diligência. (...) Se a decisão de classificar a Recorrida se mantiver por seus ultimos termos, aceitando a sua proposta sem o cumprimento do subitem em questão, a Prefeitura de São Lourenço estará dando-lhe tratamento diferenciado, infringindo, dessa forma, os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, bem como os princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e da proporcionalidade. (...) III.2 – Não cumprimento das exigências técnicas (...) A Recorrida apresentou 3 (três) atestados. Contudo, apenas 1 (um) deles tem objeto compatível com o do presente pregão, que é o emitido pela empresa Madeireira Federal Comércio e Transporte Ltda., mas os quantitativos mínimos exigidos (50% dos itens relacionados) não foram supridos. (...) Ao se analisar o atestado apresentado, é possível verificar que a Recorrida comprovou a execução anterior de apenas: 16 câmeras infravermelho, 1 DVR, 1 central de alarme, 16 sensores. Ou seja, muito aquém do que é exigido pelo edital. (...) III.3 – Desrespeito ao intervalo mínimo dos lances. (...) Ocorre que a Recorrida desrespeitou a exigência do edital e realizou diversos lances com descontos irrisórios de R\$ 10,00 ou até mesmo R\$ 1,00 (...) IV - **Requerimentos finais** (...) **a)** a desclassificação da empresa Link Sat Comércio de Aparelhos Eletrônicos Ltda. por descumprimento do edital; e **b)** o prosseguimento do certame por seus ultimos termos”.*

2  
CNS



## Prefeitura Municipal de São Lourenço

### Estado de Minas Gerais

### 3 – DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO DA EMPRESA LINK SAT DE APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA.

#### 3.1 - As contrarrazões foram recebidas tempestivamente e delas constam:

*“Não se pode exigir algo que não existe, não se pode impor interpretações obscuras ao claro texto editalício. (...) o Edital é muito claro quanto à necessidade da Administração Municipal que visa contratar serviços de locação de sistema com circuito fechado de televisão – CFTV e sistema de alarme e não adquirir as câmeras e o sistema, pois os mesmos devem ser fornecidos em comodato. (...) O Edital pode até versar brevemente sobre marca/modelo, porém esse não é o objetivo principal. (...) O Edital é claro quando versa sobre a FICHA TÉCNICA – PROPOSTA INICIAL, (...) a proposta foi inserida em conformidade com o modelo do Edital (...) A Administração busca uma empresa que apresente condições técnicas e knowholl técnico para prestar os serviços. (...) A empresa foi fundada em 1995 e, neste tempo, vem prestando serviços em São Lourenço, Carmo de Minas, Cristina, Soledade de Minas, Pouso Alto, Itanhandu, Itamonte, Passa Quatro, Virgínia, Caxambu, Baependi, Cruzília e Três Corações, totalizando mais de 400 clientes, destacando a prefeitura Municipal de São Lourenço e o Hospital de São Lourenço. (...) Quanto aos lances intermediários (...) quando se tratar de lances intermediários que o licitante respeite o intervalo mínimo de lances em relação ao seu último lance. (...) Do Pedido: - requer que seja completamente indeferido o recurso proposto em função da inaplicabilidade de suas alegações para que seja mantida a decisão que declarou a empresa LINK SAT DE APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA. vencedora do certame, dado prosseguimento as demais fases da adjudicação e homologação do processo”.*

### 4 – ANÁLISE DA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

A Pregoeira com sua Equipe de Apoio fez uma minuciosa análise das razões do recurso, bem como das contrarrazões e pode-se verificar que: no que se refere a **PRIMEIRA RAZÃO** a empresa Recorrida apresentou a sua proposta inicial exatamente como exigido no edital, em especial as marcas e modelos dos equipamentos, sendo que a não transcrições destas dados para a proposta realinhada, apesar de tal indicação no edital, não retira a garantia do que e como foi ofertado na proposta inicial da empresa licitante, pois seria cometimento por excesso de preciosismo por parte da Pregoeira a desclassificação pela simples falta da transcrição do item sem a colocação da marca, tendo e, vista já estar descrita na proposta inicial. Portanto, este apontamento como irregular não deve ser acatado, pois trata-se de falha que não compromete o valor ofertado, bem como não deixa de garantir que a

3



## Prefeitura Municipal de São Lourenço

### Estado de Minas Gerais

descrição da proposta inicial não será integrante da proposta realinhada. Para a **SEGUNDA RAZÃO**, os atestados são parelhos ao que foi exigido, além coadunarem com a ART nº 1484976/201, trazida na documentação. Para este apontamento, necessário externar, que a Recorrida é a atual prestadora do serviço que tem o mesmo objeto licitado e executa o de nº2018.01-002, firmado em 09/01/2018 e vige por termo aditivo, lastreado no processo nº 0374/2018 – pregão nº 051, condição e situação essa que, além dos atestados trazidos no cadastro de fornecedores existe a menção sobre a licitante Recorrida, razão ímpar e balizadora para que não se duvide da capacidade da empresa, marca, modelo e especificações dos aparelhos então usados e que, por certo, no caso de novo contrato, as condições serão as mesmas, no caso, satisfatórias. Outro ponto dessa razão se refere aos atestados e quantitativos, o que neste caso, pelo contrato firmado com a Administração tal apontamento fica prejudicado e mais, é de conhecimento público que vários contratos desta natureza são executados pela Recorrida como se pode verificar a título de informação, o atestado por ela trazido na peça das contrarrazões, firmado pelo hospital local. Assim sendo, esta terceira razão também não tem com prosperar. Para a **TERCEIRA RAZÃO** se refere aos valores dos lances e, para este caso especial, a Recorrida atendeu ao que constou do edital, haja vista que o sistema operador da licitação – Caixa Econômica Federal seguiu os ditames do edital e aceitou os lances como ofertados e no final indicou a proposta vencedora do certame, com isso, não causando qualquer prejuízo para a Administração licitadora. Para essa terceira razão também não há como acatar os apontamentos. Por último, a Requerente faz o pedido para seja a licitante Link Sat Comércio de Aparelhos Eletrônicos Ltda. desclassificada por descumprimento do edital e o prosseguimento do certame por seus ulteriores termos, o que constará da decisão a constar no final.

#### 5 – CONCLUSÃO

Mediante a análise, como já pontuado, as razões apontadas no recurso são insuficientes para afastar e/ou desclassificar a melhor proposta ofertada, mediante as condições técnicas da empresa indicada como a ofertante da melhor proposta, bem como considerar o entendimento sobre o intervalo mínimo entre os lances. No primeiro apontamento, dois fatores vistos concretamente e que foram importantes para ajudar na tomada de decisão:



## Prefeitura Municipal de São Lourenço

### Estado de Minas Gerais

1º) o servidor municipal Marcos Vinícius Ribeiro Coli, assessor de tecnologia da informação verificou os atestados e confrontou-os com o edital e externou que satisfaziam ao que foi exigido, tanto mediante o contrato da empresa quanto a uma ART trazida aos autos. 2º) ser a empresa prestadora do serviço com igual objeto da licitação e colhendo informações, por diligência, que os serviços estão sendo prestados satisfatoriamente.

### 6 – EMBASAMENTO TÉCNICO

A atuação da Pregoeira e os membros da Equipe de Apoio ao analisar as razões do recurso e as contrarrazões, retroagindo ao momento da decisão durante a sessão pública, foi entendida como correta, em consonância com o edital licitatório, sem FORMALISMO ou preciosismo EXAGERADO, porém, buscando da melhor maneira possível a melhor proposta para ser contratada, sem, no entanto, deixar os interesses da Administração Municipal em bem proteger o seu patrimônio com prestação de serviço com as condições mínimas exigidas no edital, sendo este o comportamento na condução da sessão pública do pregão, na forma eletrônica.

Desta forma, considerando os ensinamentos do mestre **HELY LOPES MEIRELLES** e julgado do **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** a respeito de meros enganos ou pequena falhas que não podem comprometer o bem maior para uma contratação, qual seja com o menor preço e por empresa capaz tecnicamente de executar o serviço que será prestado, cola-se:

“Procedimento formal, entretanto, não se confunde com ‘formalismo’, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração e aos licitantes”. (Malheiros Editores, 20ª Ed., p. 248) GRIFAMOS

“(…) o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais” (TCU, BLC nº 4, 2000, p. 203) GRIFAMOS

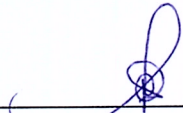


## Prefeitura Municipal de São Lourenço

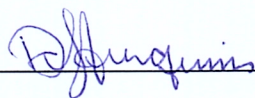
Estado de Minas Gerais

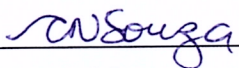
### 7 – DECISÃO


Mediante as razões e contrarrazões apresentadas tempestivamente, ao que consta do edital tanto no que se refere as condições técnicas, pelos documentos acostados aos autos, quanto ao que consta da PROPOSTA INICIAL que retrata sem qualquer dúvida o que será contratado e que deverá ser executado, bem ainda quanto aos lances ofertada na respectiva etapa que culminou com a indicação do menor valor ofertado – melhor proposta para ser contratada, o recurso interposto **NÃO É ACOLHIDO** e **NEGA-SE PROVIMENTO** como requerido, mantendo assim a decisão de declarar a licitante LINK SAT DE APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA, portadora do CNPJ 00.725.885/0001-25 como vencedora do certame. Participaram da análise das razões e contrarrazões de recurso os membros da Equipe de Apoio e a Advocacia Geral do Município. Conforme dispõe o § 4º, do art. 109, da lei nº 8.666/93, faz subir o presente processo para a Autoridade Superior para que delibere sobre a decisão da Pregoeira. Nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada esta reunião, lavrando-se esta ata que depois de lida e aprovada vai assinada pelos presentes. Nada mais havendo a ser tratado, encerrou-se esta reunião extraordinária, lavrando-se esta ata.

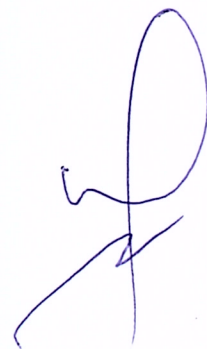
  
\_\_\_\_\_  
Janaina Oliveira dos Santos  
PREGOEIRA

Membros da Equipe de Apoio:

  
\_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_

  
Robson Soares de Souza  
Advogado do Município  
Decreto Municipal nº 2.942/20007





## Prefeitura Municipal de São Lourenço

Estado de Minas Gerais

### RATIFICAÇÃO DE JULGAMENTO

O Prefeito do Município de São Lourenço – Minas Gerais, no uso de suas atribuições, obrigações e competências, tendo recebido o processo licitatório nº 0036/2023 – Pregão Eletrônico nº 16, que tem como objeto a *prestação de serviços de locação de sistema com circuito fechado de televisão- CFTV e sistema de alarmes, com fornecimento de equipamentos, serviço de instalação, manutenção, correções e configurações para segurança dos prédios públicos e seus pertences - móveis, equipamentos e documentos constantes nas suas dependências, atendendo as necessidades de todas as Secretarias Municipais*, mediante as razões de recurso protocolizadas, tempestivamente, e

**Considerando** a análise das razões e contrarrazões de recursos apresentadas sobre as condições da aceitação da proposta que ofertou o menor preço;

**Considerando** que a empresa Recorrida é prestadora de serviço para a Administração Municipal e detém as condições técnicas para executar o objeto licitado que tem o mesmo objeto do contrato vigente por termo aditivo;

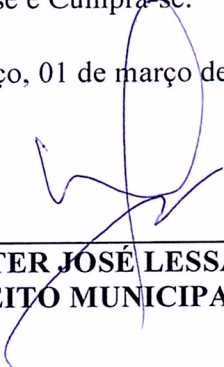
**Considerando** que na reunião extraordinária da Pregoeira com os membros da Equipe de Apoio contou com a presença do Advogado da Advocacia Geral do Município;

**Considerando** a responsabilidade de decidir sobre o feito administrativo, RESOLVE:

**RATIFICAR** a decisão da Pregoeira em manter o julgamento proferido na sessão pública realizada no último dia 09 de fevereiro que habilitou a empresa LINK SAT DE APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA, portadora do CNPJ 00.725.885/0001-25, detentora do menor preço e da melhor proposta ofertada no certame. **DETERMINAR** que seja emitido o ato de homologação do processo licitatório de nº 0036/2023 – Pregão Eletrônico nº 16 e que a vencedora do certame seja convocada para assinar o contrato administrativo.

Publique-se e Cumpra-se.

São Lourenço, 01 de março de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
**WALTER JOSÉ LESSA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**